



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/08 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100754-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

Maria José Castro Tenório

45565-PE) WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1244 / 2021

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. PRAZOS DUPLICADOS. ENTENDIMENTO PONTUAL. PARTICULARIDADES FÁTICAS.

1. Os prazos de recondução da despesa com pessoal aos limites legais estabelecidos no artigo 23 da LRF duplicam-se quando tal obrigação recair em período de crescimento real baixo (inferior a 1%) ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, por período igual ou superior a quatro trimestres, conforme disposto no caput e no §1º do artigo 66 da LRF.

2. Ao firmar entendimento sobre determinada matéria em um específico processo por meio de algum dos seus órgãos julgadores, este TCE leva em consideração particularidades fáticas. Daí, nada obstante ter expedido pontual julgamento em um sentido, não



implica, obrigatoriamente, que os demais casos em que a questão é posta seja definido da mesma forma.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100754-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015 do TCE-PE;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Pesqueira, desde o 2º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% no segundo e terceiros trimestres do exercício de 2017;

CONSIDERANDO, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, a eliminação do excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão de 2016 (8,74%), último período julgado



por este TCE (Acórdão T.C. nº 59/2021, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1890015-0), deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017, o que não ocorreu (DTP = 64,14%);

CONSIDERANDO que, como o PIB ainda permaneceu abaixo de 1% no 3º trimestre de 2017, o excesso verificado no antes referido 2º quadrimestre (10,14%) tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018, período não passível de análise nestes autos;

CONSIDERANDO, com isso, que o 1º e o 3º quadrimestres do exercício de 2017 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que as alegações e documentos defensórios apresentados pela Sra. Maria José Castro Tenório, Prefeita municipal no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que, assim sendo, resta evidenciado que a ex-prefeita municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2017, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e da Resolução TC nº 20/2015 do TCE-PE;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria José Castro Tenório

por não reconduzir a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Pesqueira ao limite legal no 2º quadrimestre do exercício de 2017.

APLICAR multa no valor de R\$ 20.520,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Maria José Castro Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA